

# ACONTA Assessoria Empresarial



## INFORMATIVO ACONTA

JANEIRO/2014



**ÍNDICE**

1. CONTÁBIL
  - 1.1. **DSPJ-Inativa - Aprovadas as normas para apresentação da declaração no ano-calendário de 2014**
  - 1.2. **Contabilistas - CFC divulga novas regras sobre educação profissional continuada**
  - 1.3. **Sped - Receita Federal disciplina a apresentação da ECF**
  
2. FISCAL
  - 2.1. **Tributos Estaduais/CE - Divulgado o valor da UFIRCE par o exercício de 2014**
  - 2.2. **ICMS-ISS/Simples Nacional - Divulgados os sublimites de receita bruta de 2014 para fins de recolhimento do imposto**
  
3. PARALEGAL
  - 3.1. **Administração Tributária - Dispensada a apresentação de procuração com firma reconhecida no âmbito da RFB**
  - 3.2. **CNPJ - Receita esclarece sobre a unificação de inscrições**
  
4. PESSOAL
  - 4.1. **Previdenciária - Receita Federal do Brasil altera regras sobre restituição e compensação de contribuições previdenciárias**
  - 4.2. **Previdenciária - Empresas no Simples Nacional que prestam serviços de hidráulica e elétrica não sofrem retenção previdenciária**
  - 4.3. **Trabalhista - Trabalhador deverá apresentar comprovantes de escolaridade e de domicílio para habilitar-se ao seguro-desemprego**
  - 4.4.
  
5. TRIBUTÁRIO
  - 5.1. **Simples Nacional - Alteradas as regras sobre os efeitos da exclusão e sobre algumas atividades autorizadas a optar pelo regime**
  - 5.2. **CSL/Cofins/PIS-Pasep - Receita Federal esclarece acerca da retenção na fonte das contribuições sobre diversas atividades**
  - 5.3. **IRRF - Receita institui novos modelos do Comprovante Eletrônico de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e do Comprovante Eletrônico de Pagamentos de Serviços Médicos e de Saúde**

**CONTÁBIL****1. DSPJ-Inativa - Aprovadas as normas para apresentação da declaração no ano-calendário de 2014**

A norma em referência aprovou as regras para a apresentação da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ)-Inativa 2014, pelas pessoas jurídicas que permaneceram inativas durante todo o ano-calendário de 2013, assim como por aquelas que forem extintas, cindidas parcial ou totalmente, fusionadas ou incorporadas durante o ano-calendário de 2014 e que permanecerem inativas de 1º.01.2014 até a data do evento.

Para esse efeito, considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.

O pagamento, no ano-calendário a que se referir a declaração, de tributo relativo a anos-calendário anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não descaracteriza a pessoa jurídica como inativa no ano-calendário.

A DSPJ-Inativa 2014 deve ser entregue no período de 02.01 a 31.03.2014 (até as 23h59min59s) por meio do *site* da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)). No entanto, a declaração relativa a evento de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorrido no ano-calendário de 2014, deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada ou incorporada até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Com a apresentação da DSPJ-Inativa 2014, não serão aceitas, para o mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), as seguintes declarações referentes ao ano-calendário de 2013:

- Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf);
- Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); e
- Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed).

As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional que permaneceram inativas durante o período de 1º.01 a 31.12.2013 ficam dispensadas da apresentação da DSPJ-Inativa 2014. Nessa hipótese, a pessoa jurídica deverá cumprir com as obrigações acessórias previstas na legislação específica.

(Instrução Normativa RFB nº 1.419/2013 - DOU 1 de 17.12.2013)

**2. Contabilistas - CFC divulga novas regras sobre educação profissional continuada**

A norma em referência regulamentou o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC), que deve ser cumprido pelos contadores com registro ativo:

- inscritos no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), exercendo, ou não, a atividade de auditoria independente;
- registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, aos responsáveis técnicos e aos demais

profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica nas firmas de auditoria registradas na CVM;  
c) que exercem atividades de auditoria independente nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB); e  
d) que exercem atividades de auditoria independente nas sociedades seguradoras e de capitalização e nas entidades abertas de previdência complementar reguladas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

A norma em referência não se aplica aos profissionais que compõem o quadro técnico da firma de auditoria que exercem função de especialista. Para esse efeito, entende-se como especialista o indivíduo ou empresa que detenha habilidades, conhecimento e experiência em áreas específicas não relacionadas à contabilidade ou à auditoria das demonstrações contábeis, exceto os sócios da firma de auditoria.

As disposições constantes da norma em referência serão aplicáveis a partir de 1º.01.2014, ficando revogada a Resolução CFC nº 1.377/2011, que dispunha sobre o mesmo assunto.

(NBC PA 12 - R1 - DOU 1 de 17.12.2013)

### **3. Sped - Receita Federal disciplina a apresentação da ECF**

A norma em referência estabeleceu que, a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, observando-se que:

- a) no caso de pessoas jurídicas que foram sócias ostensivas de sociedades em conta de participação (SCP), a ECF deverá ser transmitida separadamente, para cada SCP, além do envio da ECF da sócia ostensiva;
- b) a obrigatoriedade não se aplica:
  - b.1) às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional;
  - b.2) aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; e
  - b.3) às pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.306/2012.

Entre as informações a constar na ECF, destacamos que todas as operações influenciam a composição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), especialmente quanto:

- a) à recuperação do plano de contas contábil e saldos das contas, para pessoas jurídicas obrigadas a entregar a Escrituração Contábil Digital (ECD) relativa ao mesmo período da ECF;
- b) à recuperação de saldos finais da ECF do período imediatamente anterior, quando aplicável;
- c) à associação das contas do plano de contas contábil recuperado da ECD com plano de contas referencial, definido pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), por meio de ato declaratório executivo (ADE);
- d) ao detalhamento dos ajustes do lucro líquido na apuração do lucro real, mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de ADE;
- e) ao detalhamento dos ajustes da base de cálculo da CSL, mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de ADE;
- f) aos registros de controle de todos os valores a excluir, adicionar ou compensar em

exercícios subsequentes, inclusive prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL; e g) aos registros, lançamentos e ajustes que forem necessários para a observância de preceitos da lei tributária relativos à determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL, quando não devam, por sua natureza exclusivamente fiscal, constar da escrituração comercial, ou sejam diferentes dos lançamentos dessa escrituração.

Ressalta-se que a ECF deve ser transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até as 23h59min59s, horário de Brasília, do último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira e deverá ser assinada digitalmente mediante utilização de certificado digital válido.

Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECF deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, observando-se que:

- a) a obrigatoriedade de entrega da ECF não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento;
- b) nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridas de janeiro a junho do ano-calendário, o prazo será até o último dia útil do mês de julho do referido ano, mesmo prazo da ECF para situações normais relativas ao ano-calendário anterior.

Oportunamente, será divulgado pela Cofis, por meio de ADE publicado no Diário Oficial da União (DOU), o respectivo Manual de Orientação do Leiaute da ECF, contendo informações de leiaute do arquivo de importação, regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos, tabelas de códigos utilizadas e regras de retificação da ECF.

Frise-se que as pessoas jurídicas ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º.01.2014 (exercício de 2015), da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A não apresentação da ECF nos prazos mencionados anteriormente, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Foram revogados a Instrução Normativa RFB nº 1.353/2013, que dispunha sobre a EFD-IRPJ, e os arts. 4º, 5º e 19 e o inciso II do art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.397/2013, que instituiu o regime tributário de transição (RTT).

(Instrução Normativa nº 1.422/2013 - DOU 1 de 20.12.2013)

**FISCAL****1. Tributos Estaduais/CE - Divulgado o valor da UFIRCE par o exercício de 2014**

O Secretário da Fazenda do Ceará editou o ato ora publicado para estabelecer que, no exercício de 2014, o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), instituída pela Lei nº 13.083/2000, será de R\$ 3,2075.

O referido índice foi atualizado pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) dos últimos 12 meses da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

O ato em questão produzirá efeitos a partir de 1º.01.2014.

(Instrução Normativa Sefaz nº 50/2013 - DOE CE de 13.12.2013)

**2. ICMS-ISS/Simples Nacional - Divulgados os sublimites de receita bruta de 2014 para fins de recolhimento do imposto**

O Comitê Gestor do Simples Nacional baixou resolução que dispõe sobre a adoção, pelos Estados, de sublimites de receita bruta, para fins de recolhimento do ICMS/ISS, no ano-calendário 2014.

Excepcionalmente, foram considerados os decretos de adoção publicados até 29.11.2013.

São os seguintes os sublimites de receita bruta e respectivos decretos publicados pelos Estados:

a) sublimite de até R\$ 1.260.000,00:

<b>ESTADO</b>	<b>FUNDAMENTO LEGAL</b>
Amapá	Decreto nº 5.800/2013 - DOE AP de 08.10.2013
Roraima	Decreto nº 16.241-E/2013 - DOE RR de 08.10.2013

b) sublimite de até R\$ 1.800.000,00:

Acre	Decreto nº 6.545/2013 - DOE AC de 31.10.2013
Alagoas	Decreto nº 28.834/2013 - DOE AL de 31.10.2013
Mato Grosso do Sul	Decreto nº 13.791/2013 - DOE MS de 31.10.2013
Pará	Decreto nº 884/2013 - DOE PA de 31.10.2013
Piauí	Decreto nº 15.389/2013 - DOE PI de 09.10.2013
Rondônia	Decreto nº 18.260/2013 - DOE RO de 04.10.2013
Sergipe	Decreto nº 29.531/2013 - DOE SE de 16.10.2013
Tocantins	Decreto nº 4.924/2013 - DOE TO de 31.10.2013

c) sublimite de até R\$ 2.520.000,00:

<b>ESTADO</b>	<b>FUNDAMENTO LEGAL</b>
Ceará	Decreto nº 31.350/2013 - DOE CE de 29.11.2013
Maranhão	Decreto nº 29.513-A/2013 - DOE MA de 31.10.2013
Mato Grosso	Decreto nº 1.983/2013 - DOE MT de 30.10.2013

(Resolução CGSN nº 110/2013 - DOU 1 de 05.12.2013)

**PARALEGAL**

### **1. Administração Tributária - Dispensada a apresentação de procuração com firma reconhecida no âmbito da RFB**

A Receita Federal baixou portaria que dispõe sobre a dispensa de apresentação de procuração com firma reconhecida no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), exceto quando houver dúvida fundada quanto à autenticidade do documento apresentado e existir imposição legal nesse sentido.

Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente, dentro do prazo improrrogável de 5 dias, para a instauração do processo criminal.

(Portaria RFB nº 1.844/2013 - DOU 1 de 20.12.2013)

### **2. CNPJ - Receita esclarece sobre a unificação de inscrições**

Conforme esclarecido pela Solução de Consulta Cosit nº 30/2013, para efeito de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), considera-se estabelecimento cada um dos locais onde a pessoa jurídica exerce as suas atividades. Não podem ser unificadas as inscrições de estabelecimentos que não se enquadrem nas hipóteses descritas no art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, quais sejam, nos casos:

- a) das agências bancárias e seus postos ou subagências; e
- b) dos estabelecimentos de concessionária ou permissionária de serviço público e seus postos de serviços.

(Solução de Consulta Cosit nº 30/2013 - DOU 1 de 03.12.2013)

**PESSOAL****1. Previdenciária - Receita Federal do Brasil altera regras sobre restituição e compensação de contribuições previdenciárias**

A Receita Federal do Brasil (RFB) alterou a redação de alguns artigos da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que dispõe sobre a restituição e compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. Dentre as novas determinações, destacamos:

a) ocorrendo óbito da pessoa física, inclusive da pessoa física equiparada a empresa, a restituição será efetuada:

a.1) havendo outros bens e direitos sujeitos a inventário ou arrolamento:

a.1.1) mediante alvará judicial expedido pela autoridade judicial; ou

a.1.2) mediante escritura pública expedida no processo extrajudicial de inventário;

a.2) não havendo bens ou direitos sujeitos a inventário ou arrolamento, ao cônjuge, companheiro, filho e demais dependentes do contribuinte falecido, nos termos do art. 13 do Decreto-lei nº 2.292/1986 e do art. 34 da Lei nº 7.713/1988; ou

a.3) não havendo bens ou direitos sujeitos a inventário ou arrolamento e não sendo aplicável o disposto na letra "a.2", mediante alvará judicial expedido pela autoridade judicial ou escritura pública expedida no processo extrajudicial de inventário;

b) considera-se dependente do contribuinte falecido a pessoa habilitada na forma da legislação previdenciária ou militar;

c) é facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação;

d) quando a restituição for devida a contribuinte residente no exterior que não possua conta bancária no Brasil, o pagamento será efetuado a pessoa indicada em instrumento público de procuração;

e) quando a restituição for devida a contribuinte incapaz que não possua conta bancária no Brasil, o pagamento será efetuado a seu representante legal, que deverá apresentar documentação comprobatória dessa condição.

(Instrução Normativa RFB nº 1.425/2013 - DOU 1 de 20.12.2014)

**2. Previdenciária - Empresas no Simples Nacional que prestam serviços de hidráulica e elétrica não sofrem retenção previdenciária**

Por meio de solução de divergência, a Subsecretaria de Tributação e Contencioso - Coordenação-Geral de Tributação entendeu que os serviços de instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás e de sistemas contra incêndio são

tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006 e não estão sujeitos à retenção previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se forem prestados mediante cessão ou locação de mão de obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.

Caso a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de instalação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás ou de sistemas contra incêndio façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006.

(Solução de Divergência Cosit nº 36/2013 - DOU 1 de 19.12.2013)

### **3. Trabalhista - Trabalhador deverá apresentar comprovantes de escolaridade e de domicílio para habilitar-se ao seguro-desemprego**

Por intermédio da Portaria Interministerial MTE/MEC nº 17/2013, foram divulgados os procedimentos necessários às rotinas de encaminhamento do trabalhador requerente ou beneficiário do seguro-desemprego a cursos de formação inicial e continuada (FIC) ou de qualificação profissional, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Lembra-se que o recebimento de assistência financeira pelo trabalhador segurado que solicitar o benefício de seguro-desemprego a partir da 2ª vez dentro de um período de 10 anos poderá ser condicionado à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de 160 horas.

De acordo com a referida Portaria, além da documentação exigida para habilitar-se ao seguro-desemprego, o trabalhador requerente deverá apresentar os originais e cópias dos comprovantes de escolaridade e de domicílio. O comprovante de domicílio poderá ser em nome próprio, do cônjuge ou de familiar.

Caso não disponha dos comprovantes, as informações relativas à escolaridade e ao endereço do Requerimento de Seguro-Desemprego, declaradas como verdadeiras, datadas e assinadas pelo trabalhador, serão utilizadas para encaminhamento aos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional concedidos no âmbito do Pronatec.

(Portaria Interministerial MTE/MEC nº 17/2013 - DOU 1 de 18.12.2013)

## **TRIBUTÁRIO**

### **1. Simples Nacional - Alteradas as regras sobre os efeitos da exclusão e sobre algumas atividades autorizadas a optar pelo regime**

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) alterou os dispositivos a seguir da Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional:

a) o art. 74, parágrafo único, para estabelecer que a alteração de dados no CNPJ, informada pela microempresa (ME) ou pela empresa de pequeno porte (EPP) à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas hipóteses a seguir e produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês

seguinte ao da ocorrência da situação de vedação, nas hipóteses previstas nas letras "a.1" a "a.5" e, a partir da data da extinção da empresa, na hipótese prevista na letra "a.6" (anteriormente, os efeitos da exclusão eram somente a partir do 1º dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação):

- a.1) alteração de natureza jurídica para sociedade anônima, sociedade empresária em comandita por ações, sociedade em conta de participação ou estabelecimento, no Brasil, de sociedade estrangeira;
- a.2) inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;
- a.3) inclusão de sócio pessoa jurídica;
- a.4) inclusão de sócio domiciliado no exterior;
- a.5) cisão parcial; ou
- a.6) extinção da empresa;

b) a partir de 1º.01.2014, o Anexo XIII à Resolução CGSN nº 94/2011 passa a vigorar acrescido da seguinte ocupação:

Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
<i>Personal trainer</i>	9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	S	N

c) a partir de 1º.01.2014, o Anexo XIII à Resolução CGSN nº 94/2011 passa a vigorar com alterações nas seguintes ocupações:

Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
De				
Fabricante de pão de queijo congelado	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	N	S
Para				
Fabricante de pão de queijo congelado	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	N	S
Manicure/pedicure	9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	S	N
Para				
Manicure/pedicure	9602-5/01	Cabeleireiros	S	N

A referida norma altera, também, a ementa da Resolução CGSN nº 3/2007, que passa a dispor sobre a composição da Secretaria Executiva do CGSN/SE.

(Resolução CGSN nº 111/2013 - DOU 1 de 16.12.2013)

## **2. CSL/Cofins/PIS-Pasep - Receita Federal esclarece acerca da retenção na fonte das contribuições sobre diversas atividades**

A norma em referência trouxe esclarecimentos acerca da retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), da Cofins, da contribuição para o PIS-Pasep, sobre os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833/2003, nos casos que menciona:

a) compras de materiais e locação de equipamentos: sobre os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela compra de materiais aplicados em obras de reparos em condomínios e por locações de equipamentos a estes condomínios, ou à empresa administradora de condomínios, não é devida a retenção na fonte da CSL, da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep, de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459/2004, com esteio no art. 30 da Lei nº 10.833/2003, uma vez que tais dispositivos submetem à retenção apenas aqueles pagamentos para os serviços neles listados;

b) mudança na estrutura da edificação: sobre os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de reforma de edificações, consideradas como aquelas que alterem a estrutura da edificação, não é devida a retenção na fonte da CSL, da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep, de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459/2004, com esteio no art. 30 da Lei nº 10.833/2003, visto não se configurarem serviços de conservação ou manutenção de edificações de que tratam tais dispositivos;

c) serviços de manutenção e conservação, sem mudança na estrutura: sobre os pagamentos superiores ao limite de R\$ 5.000,00, estabelecido no § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833/2003, efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado por serviços de conservação ou manutenção de edificações, quando não implicarem a alteração da estrutura da edificação e quando tais pagamentos decorrerem de um contrato de manutenção, com ou sem prazo determinado, ou quando os serviços de manutenção ou conservação de edifícios, independentemente de contrato, forem prestados de forma sistemática, a retenção da CSL, da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459/2004, com esteio no art. 30 da Lei nº 10.833/2003, será obrigatória. Contudo, tais pagamentos não se sujeitam a esta retenção, de acordo com a criterização vazada pelo inciso II do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459/2004, quando tais serviços de manutenção tiverem caráter isolado, sem um contrato e sem que o serviço seja prestado a essa pessoa jurídica com regularidade ou continuidade, como no caso de um mero reparo;

d) locação de mão de obra: sobre os pagamentos superiores ao limite estabelecido no § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833/2003, efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado por locação de mão de obra, a retenção na fonte da CSL, da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep, de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459/2004, com esteio no art. 30 da Lei nº 10.833/2003, será obrigatória, por expressa disposição do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459/2004. A condição principal para que se realize essa modalidade de transação é a obrigação assumida pela locadora de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. Apesar de o vínculo empregatício ou de prestação de serviços pelos trabalhadores ser restrito à locadora, os trabalhadores empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (ou locatária), que detém o comando determinando as tarefas, fiscalizando a execução dos trabalhos, enfim, controlando o andamento dos serviços desempenhados pelos empregados ou contratados da locadora colocados à sua disposição;

e) serviços profissionais - engenharia: sobre os pagamentos superiores ao limite estabelecido no § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833/2003, efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração por serviços profissionais listados no art. 647 do RIR/1999, a retenção na fonte da CSL, da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep, de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459/2004, com esteio no art. 30 da Lei nº 10.833/2003, será obrigatória. Em especial, há retenção sobre a remuneração de serviços profissionais de engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas), caracterizados de acordo com a Resolução nº

218/1973, a qual regula o exercício das profissões de engenheiro, entre outras.

(Solução de Consulta Cosit nº 28/2013 - DOU 1 de 12.12.2013)

### **3. IRRF - Receita institui novos modelos do Comprovante Eletrônico de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e do Comprovante Eletrônico de Pagamentos de Serviços Médicos e de Saúde**

Por meio da norma em referência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) aprovou os novos modelos de:

a) Comprovante Eletrônico de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, pelo qual a fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, que houver pago a pessoa física rendimentos com retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRRF), durante o ano-calendário, ainda que em um único mês, poderá lhe fornecer o Comprovante Eletrônico de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, conforme leiaute constante do Anexo I da referida norma, observando-se que:

a.1) a fonte pagadora deverá emitir, por meio de processamento eletrônico de dados, o comprovante cujo leiaute deverá conter todas as informações nele previstas, dispensada a assinatura eletrônica;

a.2) a instituição financeira que houver pago a pessoa física rendimentos em cumprimento de decisões da Justiça Federal ou do Trabalho também poderá lhe fornecer o mencionado comprovante;

a.3) o comprovante será fornecido com a discriminação da natureza e dos valores totais, expressos em reais, dos rendimentos, das deduções e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), relativamente ao respectivo ano-calendário, bem como de informações complementares, observadas as instruções constantes do Anexo IV à referida norma;

b) Comprovante Eletrônico de Pagamentos de Serviços Médicos e de Saúde, pelo qual a pessoa jurídica ou equiparada, nos termos da legislação do Imposto de Renda, que houver recebido de pessoa física pagamentos decorrentes de serviços de saúde e planos privados de assistência à saúde durante o ano-calendário, ainda que em um único mês, poderá lhe fornecer o Comprovante Eletrônico de Pagamentos de Serviços Médicos e de Saúde, conforme leiaute constante do Anexo II da norma referenciada, observando-se que:

b.1) a pessoa jurídica ou equiparada deverá emitir, por meio de processamento eletrônico de dados, o comprovante cujo leiaute deverá conter todas as informações nele previstas, dispensada a assinatura eletrônica;

b.2) para os efeitos desse comprovante, são considerados serviços de saúde:

b.2.1) os prestados por psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, dentistas, hospitais, laboratórios e clínicas médicas de qualquer especialidade;

b.2.2) os serviços radiológicos, de próteses ortopédicas e dentárias;

b.2.3) os prestados por estabelecimento geriátrico, desde que classificado como hospital pelo Ministério da Saúde; e

b.2.4) os prestados por entidades de ensino destinadas à instrução de deficiente físico ou mental;

b.3) para os efeitos desse comprovante, são planos privados de assistência à saúde os operados por pessoas jurídicas de direito privado, constituídas sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, administradora de benefícios ou entidade de

autogestão, desde que autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar a operar esses planos;

b.4) o comprovante será fornecido com a discriminação da natureza e dos valores totais, expressos em reais, dos pagamentos de serviços de saúde e planos privados de assistência à saúde, relativamente ao respectivo ano-calendário, bem como de informações complementares, observadas as instruções constantes do Anexo V à referida norma.

Os comprovantes deverão ser encaminhados ao endereço eletrônico do beneficiário, por meio da Internet, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do:

a) pagamento dos rendimentos, na hipótese do Comprovante Eletrônico de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte; ou

b) recebimento do pagamento pelos serviços de saúde e planos privados de assistência à saúde, na hipótese do Comprovante Eletrônico de Pagamentos de Serviços Médicos e de Saúde.

Será facultada, mediante acesso restrito, a disponibilização do comprovante ao beneficiário no endereço eletrônico da fonte pagadora dos rendimentos e da pessoa jurídica ou equiparada recebedora dos pagamentos.

Os leiautes mencionados dos referidos comprovantes de rendimentos obedecerão às definições de tipos de dados estabelecidas no Anexo III da referida norma.

Ressalta-se que, à fonte pagadora dos rendimentos que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou valor do IRRF, bem como à pessoa jurídica ou equiparada recebedora dos pagamentos que prestar informação falsa sobre pagamentos recebidos, será aplicada a multa de 300% sobre o montante que for indevidamente utilizado para reduzir o imposto a pagar ou aumentar o imposto a restituir ou a compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais. Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber ser falsa.

Por fim, destacamos que fornecimento dos referidos comprovantes de rendimentos não desobriga a entrega dos comprovantes previstos na Instrução Normativa SRF nº 698/2006 (Comprovantes de rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas e jurídicas decorrentes de aplicações financeiras) e na Instrução Normativa RFB nº 1.215/2011 (Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte).

(Instrução Normativa RFB nº 1.416/2013 - DOU 1 de 09.12.2013)